



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MAÍRA VICTOR CORADI

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/10

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MAÍRA VICTOR CORADI

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/10

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Máira Victor Coradi

Orientador(a): Me. Gisele Spera Máximo

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

C787a CORADI, Maira Victor
Alienação parental: uma análise da lei 12.318/10 / Maira Victor
Coradi. – Assis, 2018.

57p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1.Alienação parental 2.Família 3.Violência-psicológica

CDD342.1611

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/10

MAÍRA VICTOR CORADI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Me. Gisele Spera Máximo

Examinador: Pós-Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais por todo o suporte que me deram, sem o amor e a compreensão deles a realização deste trabalho não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Jesus, meu único Senhor e Salvador.

Aos meus pais, que não medem esforços para verem meus sonhos realizados.

Ao meu irmão, pelo incentivo e por toda a ajuda nos momentos em que precisei.

À minha orientadora por estar ao meu lado durante a elaboração deste trabalho, auxiliando-me e incentivando-me sempre.

Aos meus amigos por compreenderem minha ausência em razão da construção deste trabalho e por todo o companheirismo.

“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante”.

Charles Chaplin
(1889-1977)

RESUMO

No presente trabalho foi proposta uma breve análise sobre as transformações que os modelos familiares sofreram desde a antiguidade até chegar ao modelo atual e como o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou essas transformações de modo a promover uma maior igualdade entre homens e mulheres por meio do poder familiar. Abordou-se também sobre as formas de ruptura do vínculo matrimonial, bem como os direitos e deveres dos pais para com os filhos após o fim do relacionamento. Além disso, discutiu-se como os conflitos decorrentes dos divórcios litigiosos e das disputas de guarda podem prejudicar o desenvolvimento psicológico e emocional dos menores que, muitas vezes, são as armas usadas pelo ex-casal a fim de prejudicar um ao outro. Foi feita uma análise sobre como a Lei 12.318/10 funciona para combater e coibir a prática da Alienação Parental que com o advento da Lei 13.431/17 foi reconhecida como violência psicológica contra as vítimas.

Palavras-chave: poder familiar; Alienação Parental; violência psicológica.

ABSTRACT

In the present work it was proposed a brief analysis about the transformations that the family models suffered from the antiquity until arriving at the current model and how the Brazilian legal system followed these transformations in order to promote a greater equality between men and women through the familiar power. It also debated about the types of breaking the matrimonial bond, as well as the rights and duties of parents to their children after the end of the relationship. In addition, it was discussed how conflicts arising from litigious divorces and custody disputes can undermine the psychological and emotional development of minors, which are often the weapons used by the ex-couple in order to harm each other. It was made an analysis of how the Law 12.318/10 works to combat and curb the practice of Parental Alienation, which with the advent of the Law 13.431/17 was recognized as psychological violence against the victims.

Keywords: family power; Parental Alienation; psychological violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
SAP	Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O CASAMENTO E A LEGITIMAÇÃO DA FAMÍLIA.....	14
2.1. A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	16
2.2. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	18
3. CONSEQUÊNCIAS DA RUPTURA DO VÍNCULO MATRIMONIAL	22
3.1. FORMAS DE RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL.....	22
3.2. A PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS	25
3.2.1. Da guarda.....	26
3.2.2. Da visitação	28
3.2.3. Do sustento	29
3.2.4. Dos efeitos do divórcio dos pais aos filhos e da importância do bom relacionamento entre eles	29
4. A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	31
4.1. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	33
4.2. CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MENORES.....	34
4.3. A LEI 12.318/10 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL)	36
4.3.1. Análise da Lei 12.318/10	37
4.3.2. Jurisprudências acerca da Lei 12.318/10.....	47
4.4. A LEI 13.431/17 E A ALIENAÇÃO PARENTAL	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um problema muito discutido há alguns anos, pois tem sido uma prática muito recorrente no judiciário. Tem-se verificado que esta tem sua maior ocorrência no âmbito do divórcio litigioso, em que muitos cônjuges não conseguem superar a separação e usam os filhos como armas para atingir seus ex-parceiros.

Para chegar à discussão sobre a prática da Alienação Parental, será feita uma breve análise sobre a formalização do casamento e da família no Brasil desde os tempos mais antigos em que vigorava o patriarcalismo e o direito canônico e, posteriormente, como estes passaram a ser tratados pelo Código Civil brasileiro de 1916. Naquele Código, a família só era reconhecida se advinda do matrimônio que era indissolúvel, o que fez com que o concubinato se expandisse muito pelo país.

A Constituição Federal de 1988 inovou em relação à família garantindo a igualdade entre os gêneros e expandindo a proteção do Estado às famílias derivadas do casamento ou não. Direitos e garantias que foram efetivados pelo Código Civil de 2002 que tem o afeto como base da formação da família.

Os modelos de famílias que temos atualmente é resultado das inúmeras transformações pelas quais estas passaram através dos séculos. O ordenamento jurídico brasileiro precisou acompanhar essas transformações renovando leis antigas e aprovando novas para se adequar às novas realidades e garantir que todos possam viver e se desenvolver com dignidade.

Devido à essa maior liberdade conferida às relações familiares, as pessoas já não precisavam mais manter casamentos em que a felicidade e a satisfação não se faziam presentes, pois as formas de ruptura do vínculo matrimonial foram formalizadas dissolvendo-o e concedendo o direito de contrair novo casamento àqueles que assim quisessem. Este trabalho busca analisar os efeitos que a ruptura do vínculo matrimonial gera tanto juridicamente como emocionalmente verificando o amparo legal aos filhos

menores gerados nas relações e a importância do bom relacionamento do ex-casal para o sadio desenvolvimento dos filhos.

Quando algum dos cônjuges não consegue superar o fim da relação e entre o casal não existe concordância sobre os termos do divórcio, uma verdadeira batalha judicial começa e que, muitas vezes, reflete no relacionamento entre pais e filhos. Nessa batalha, os filhos são usados pelos genitores como armas para atingir um ao outro. Uma verdadeira campanha de desqualificação do outro genitor é feita provocando conflitos entre este e os filhos. A esta situação é dada o nome de Alienação Parental.

A criança não tem maturidade para entender o conflito que se passa entre os pais e passa a acreditar no que lhe é dito, ela é manipulada e levada a crer que não é amada pelo outro genitor o que desencadeia um sentimento de abandono e, conseqüentemente, de revolta.

A Síndrome da Alienação Parental é um dos grandes problemas decorrentes dos conflitos entre ex-casais e seus efeitos podem comprometer a saúde emocional e psicológica dos filhos para sempre podendo acarretar transtornos de identidade e personalidade, depressão, alcoolismo, comportamento violento, entre outros. Por esse motivo, foi necessária a criação de uma lei que versasse sobre o assunto, a Lei 12.318/10.

O presente trabalho propõe uma análise da referida lei verificando como esta opera para colocar um fim na prática da Alienação Parental. Serão analisadas as possíveis condutas do genitor alienador e as sanções previstas pelo dispositivo, bem como a Lei 12.318/10 tem sido aplicada nos tribunais.

Este trabalho também abordará sobre a Lei 13.431/17 que classificou a Alienação Parental como violência psicológica sendo possível a interposição de medidas protetivas que, caso descumpridas, poderão ser objeto de prisão preventiva do genitor alienador.

2. O CASAMENTO E A LEGITIMAÇÃO DA FAMÍLIA

A família é uma organização social que surgiu com o próprio homem, como resultado de seu desenvolvimento social e cultural e que na antiguidade tinha a função básica de reproduzir e defender seus membros.

O principal meio de constituição do modelo de família atual é a filiação, que é resultado do vínculo entre o indivíduo e seus pais. Durante a maior parte da história, a filiação se deu apenas por meio do homem e da mulher que se uniam por meio do matrimônio com o objetivo principal de procriar. No entanto, com a evolução da sociedade e das técnicas de reprodução, assim como as descobertas científicas, a filiação estendeu-se à pessoas não envolvidas na relação conjugal, mas que podem exercer a paternidade e permitiu a filiação unilateral. Hoje, com a reprodução assistida, por exemplo, tanto o homem como a mulher podem ser pais sem a necessidade de uma relação conjugal. Além disso, a filiação não depende mais da genética, pois essa é possível por meio da adoção, chamada de filiação afetiva.

Temos então que o Direito atual entende que a família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

Mas não foi sempre assim. O homem, da era primitiva à contemporaneidade sofreu significativas mudanças, assim como os sistemas organizacionais da sociedade. Quanto à sociedade primitiva, existe a teoria de que esta foi, em um momento, comandada pela figura feminina, o chamado período matriarcal.

A teoria do matriarcado defendida por filósofos e antropólogos como J.J. Bachofen¹ e Friedrich Engels² aponta a existência num passado longínquo de uma sociedade dominada pelas mulheres, em que imperava o acasalamento desprovido de quaisquer regras ou compromissos estabelecidos entre os parceiros. No matriarcado a liberdade sexual era comum, as mulheres tinham inúmeros parceiros e, por isso, a paternidade dos

¹ Jurista e antropólogo suíço do século XIX.

² Filósofo alemão do século XIX.

filhos era, em sua grande maioria, desconhecida pelos homens. Sendo assim, os homens tornavam-se apenas reprodutores, esses não criavam laços de afetividade com os filhos gerados nas relações que acabavam ficando unicamente com as mães³.

Com o aparecimento da propriedade privada surge o período patriarcal. Neste modelo de família a figura masculina é a detentora de todo o poder sobre os membros do clã e a mulher está sempre subordinada a ele. O patriarca era o ascendente masculino mais velho, chamado de *pater familias*, que mantinha seu domínio não apenas sobre a mulher e os filhos, mas sobre netos, bisnetos, escravos e agregados. Formava-se um organismo social completo e o patriarca constituía-se como núcleo econômico e de poder desse organismo.

Com o advento do Cristianismo, a relação conjugal passa a ter um formato mais definido com valores construídos sob o prisma da monogamia. A concepção de família passa a ser restringida a uma unidade familiar formada pelo pai, a mãe e os filhos e o Estado passa a ter uma interferência maior na família, que somado aos ideais mais moralistas do Cristianismo, traz a concepção da formalidade e indissolubilidade do matrimônio e do sexo apenas para procriação e perpetuação da espécie. Neste modelo familiar a mãe é a mantenedora do lar, é quem vai criar e educar os filhos, enquanto que o pai é o provedor, aquele que vai trabalhar fora a fim de buscar o sustento da família (MADALENO e MADALENO, 2017, p.19 e 20).

A Revolução Francesa e o advento do Iluminismo trazem ainda mais mudanças na concepção de família. Seus ideais de liberdade, igualdade, fraternidade e busca da felicidade individual fazem nascer um modelo de família pautado no afeto, tanto na relação conjugal quanto na relação entre pais e filhos. Homens e mulheres passam a escolher seus cônjuges por afeto e não por convenções e os filhos passam a ter mais importância sendo reconhecidos como frutos desse afeto.

A Revolução Industrial também colabora com esse novo formato de núcleo familiar e nesse momento da história surge a necessidade da mulher se libertar dos padrões

³ EDUCATERRA. **A Teoria do Matriarcado.** Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/artigos/matriarcado2.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

adotados pela sociedade machista da época e sair do ambiente doméstico a fim de trabalhar fora para ajudar no sustento da casa. A partir daí o modelo patriarcalista de família começa a ruir.

Quanto ao Brasil Colonial, no que se refere às famílias, a única forma de legitimar e reconhecer um casamento e sua prole advinha do casamento religioso celebrado pela Igreja Católica, como previa o Direito Canônico. Assim, havia um não reconhecimento e desamparo estatal às famílias acatólicas e mistas. Estas existiam, eram reais, porém invisíveis civil e juridicamente. Destarte, para regularizar a situação jurídica das mulheres e da prole, surgem os Decretos nº 1.144 de 11 de setembro de 1861 e nº 3.069 de 17 de abril de 1863 para regulamentar o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos dos acatólicos.

O casamento civil foi instituído apenas com a Proclamação da República, momento em que houve a desvinculação da Igreja com o Estado. Foi editado o Decreto Lei nº 181 de 24 de janeiro de 1890, de iniciativa de Ruy Barbosa, instituindo e secularizando o casamento civil.

2.1. A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O primeiro Código Civil Brasileiro foi instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, entrando em vigor em janeiro de 1917 e vigendo até janeiro de 2002, quando o Código Civil de 2002 passou a vigorar no país. Também conhecido como Código Beviláqua, este versou sobre a família com base na cultura patriarcal, hierarquizada e enraizada no cristianismo. A família só era reconhecida se advinda do casamento, que era protegido e enaltecido pelo ordenamento jurídico sendo este indissolúvel. Os filhos tidos fora do casamento não eram reconhecidos, viviam sob os olhares preconceituosos da sociedade e sob o rótulo de ilegítimos.

Maria Berenice Dias ensina que:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente **conservadora** e **patriarcal**. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em

autoridade. Detinha o comando exclusivo da família, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e o cabeça do casal. Por isso é que a mulher, ao casar, perdia sua plena **capacidade**, tornando-se relativamente capaz, tal como são considerados os índios, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 18 anos. Para trabalhar ela precisava da autorização do marido. A família identificava-se pelo nome do varão, sendo a esposa obrigada a adotar o **sobrenome** dele. O casamento era **indissolúvel**. O **desquite**, rompia o casamento, mas não dissolvia a sociedade conjugal (DIAS, 2016, p.151-152).

Para o Código Civil de 1916, baseado na cultura conservadora e patriarcal, o homem era quem deveria ser o chefe da família, a mulher e os filhos estavam debaixo de sua vontade e responsabilidade. Ele era o provedor do lar e quem comandava o seu funcionamento. A separação do casal era possível por meio do desquite, porém este não se dissolvia tornando impossível para os desquitados contrair novo casamento e por esta razão houve um grande aumento da expansão do concubinato no Brasil.

As famílias geradas dessas relações eram desprezadas pelo nosso ordenamento jurídico e, conseqüentemente, pela sociedade. A mulher que já vivia em uma posição inferiorizada em relação ao homem, era a grande prejudicada, pois quando da separação do casal – fosse pela morte do companheiro ou pelo fim do relacionamento – não tinha direito algum aos bens da família que normalmente ficavam no nome do homem.

O Código Civil de 1916 visava proteger o patrimônio das famílias evitando a divisão dele entre filhos tidos dentro do casamento e fora dele. Sobre isso, Madaleno e Madaleno dizem que:

O anterior Código Civil traduzia uma família ainda patriarcal, calcada no patrimônio, sendo este o motivo para a desigualdade no tratamento legal dos filhos legítimos e ilegítimos – para que os alimentos ou a herança não fossem desviados da família matrimonializada (MADALENO e MADALENO, 2017, p.23).

Em seu artigo 337, o Código dizia que eram legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraído de boa-fé (art. 337, CC/1916). Esta distinção entre filhos legítimos e ilegítimos impossibilitava o direito à sucessão àqueles nascidos fora da constância do casamento, bem como qualquer outro direito, inclusive alimentos. Os filhos ilegítimos eram marginalizados, assim como as mães solteiras que, muitas vezes, acabavam assumindo a criação da prole sozinhas e sem respaldo algum dos pais que só reconheciam os filhos adúlteros se assim quisessem, e fizessem isto dentro do prazo.

O primeiro passo rumo à emancipação feminina veio com a Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada que devolveu a plena capacidade a mulher elevando-a à condição de colaboradora do marido na administração do lar, isso significa dizer que o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. Além disso, ela passou a ter um maior direito sobre os filhos podendo requerer a guarda dos menores em caso de separação do casal, desde que a culpa pelo fim da relação fosse de ambos ou apenas do marido. O Estatuto também previu o direito da mulher tornar-se economicamente ativa, não mais necessitando de autorização de seu cônjuge para exercer atividade remunerada.

Em 26 de dezembro de 1977 outro importante passo em prol de uma maior igualdade entre homens e mulheres se deu com o vigor da Lei 6.515/77 que dispunha sobre o divórcio permitindo de fato a dissolução da sociedade conjugal, ainda que de forma burocrática e somente por uma vez, mas que permitiu a contração de novo matrimônio e acabou com o estigma da culpa que pairava sobre o casal, especialmente sobre a mulher.

2.2. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A sociedade brasileira passou por lentas mudanças em relação ao trato com a família até chegar ao modelo atual e o ponto crucial para toda essa mudança se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que pôs fim às desigualdades jurídicas da família brasileira e expandiu a proteção do Estado à família. Alguns dos aspectos mais relevantes encontrados na Carta Magna são:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LÔBO, 2009, p.6 apud MADALENO e MADALENO, 2017, p.24).

A Constituição Federal de 1988 contemplou a igualdade entre os cônjuges e liberdades e garantias da mulher. O reconhecimento e a proteção da família tanto derivada do matrimônio como fora dele também ganharam tratamento especial no texto constitucional. Tudo isso porque a partir desse momento o indivíduo passou a ser visto pelo nosso ordenamento jurídico sob a ótica do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da isonomia entre os indivíduos (art. 5º, I, e art. 3º, IV, CF/88).

Direcionado pela nova Constituição e a fim de proteger a família, que é o alicerce da organização social, o Código Civil de 2002 efetivou o novo tratamento às famílias brasileiras mudando do eixo patrimonialista para o da afetividade e da igualdade entre homem e mulher e entre filhos, além de confirmar o direito da livre decisão do indivíduo acerca de seus relacionamentos e de como instituirá sua família. Sobre o Código Civil de 2002, Venosa dispõe que:

Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem (VENOSA, 2010, p. 10).

Em seu artigo 226, parágrafo 5º, a Constituição Federal prevê que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. O Código Civil de 2002 efetivou esse tratamento isonômico à homens e mulheres dentro do casamento conferindo a um e outro os mesmos direitos e deveres. Ele dispõe que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567, CC/2002), sendo assim, ambos têm a obrigação de concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568, CC/2002).

Os filhos deixaram de serem definidos como legítimos e ilegítimos. A partir desse novo momento jurídico brasileiro, ambos os filhos provindos do matrimônio quantos os provindos de outras relações têm os mesmos direitos. Também não se faz mais distinção entre filhos biológicos e adotivos. Todos os filhos são iguais perante a lei, todos têm direito a serem assistidos, respeitados e amados, sendo vedadas quaisquer designações

discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º da CF/88, art. 1.596 do CC/2002 e art. 20 da Lei 8.069/90).

A fim de formalizar uma situação que já ocorria desde os primórdios, porém sob o olhar preconceituoso da sociedade, se fez necessário regulamentar a união estável. Esta foi reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 223, § 3º da CF/88 e art. 1.723 do CC/2002). A Carta Magna ainda verifica que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, caso assim queiram os companheiros.

A sociedade vem evoluindo e se transformando com o passar dos anos, nesse mesmo diapasão a família também tem passado por mudanças. Por esta razão, a Constituição Federal regulamentou os novos formatos de família em seu artigo 226, § 4º reconhecendo como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, CF/88). No entanto, esse conceito já restou ultrapassado e a jurisprudência tem ampliado a definição.

A família não mais pode ser vista apenas pelo formato tradicional de marido, esposa e filhos, pois ela não é mais baseada em formas pré-definidas. A família pode também ser formada por apenas um dos pais com seus filhos, chamada de família monoparental, que pode resultar de várias situações como não reconhecimento de paternidade, abandono por um dos genitores, produção independente ou adoção unilateral. Pode também ser formada por laços de parentesco, como as famílias formadas por avós que criam netos ou tios que criam sobrinhos. Pode ainda, ser uma família homoafetiva, entre outras possibilidades.

Sobre isso, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, ao seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e as formadas por qualquer dos pais e seus descendentes (GONÇALVES, 2010, p.31).

Maria Helena Diniz também declara que:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também

no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano (DINIZ, 2007, p.13).

A família deve ser vista sob o princípio da afetividade que é a base dos relacionamentos familiares. É pela afetividade que a filiação por meio da adoção acontece, por exemplo, pois não são os laços de sangue que unem os pais e o filho adotivo, mas o amor e afeto que eles constroem juntos. É pela afetividade também que parentes criam as crianças que por alguma razão não têm mais seus genitores por perto. Família é a entidade social formada por relações de afeto na qual seus elementos estão em total interação e interdependência e devem ter garantida sua satisfação. Por meio da convivência familiar são transmitidos valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização da criança, do seu bem-estar e do desenvolvimento de sua personalidade⁴.

⁴ SIGNIFICADOS. **Significado de família**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/familia/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

3. CONSEQUÊNCIAS DA RUPTURA DO VÍNCULO MATRIMONIAL

O modelo de família brasileira passou por diversas mudanças relacionadas à filiação, matrimônio, união estável e separação através dos tempos e o nosso ordenamento jurídico precisou se adaptar às novas realidades aprovando leis que visassem a igualdade entre as pessoas e a dignidade humana.

Entre outras grandes conquistas para a família garantidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 já discutidas anteriormente, vamos destacar a conversão da sociedade conjugal de indissolúvel para solúvel e o reconhecimento da união estável.

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1.571 as formas de dissolução da sociedade conjugal sendo elas: a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulação do casamento, a separação judicial e o divórcio. No entanto, a Emenda Constitucional 66/2010 alterou o a redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição de 1988 que passou a dizer que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” revogando tacitamente a separação judicial e tornando-a letra morta no Código Civil restando ao cônjuge a possibilidade de pedir o divórcio.

3.1. FORMAS DE RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL

A morte é a primeira forma expressa no artigo 1.517 do vigente Código Civil de ruptura da sociedade conjugal e, juntamente com o divórcio, faz parte do rol de dissoluções do casamento válido, como indica o parágrafo 1º do mesmo artigo que diz que “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente” (art. 1.517, § 1º, CC/2002).

A morte pode ser real ou presumida. Como real tem-se aquela com indícios reais e visíveis da morte. Já a presumida é definida pelo Código Civil como:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (art. 7º, CC/2002).

Em relação ao casamento, a morte do cônjuge gera efeitos patrimoniais provenientes do direito de sucessão ao cônjuge vivo e permite a este a contração de novo matrimônio, caso assim venha a desejar.

No entanto, o vínculo do cônjuge vivo com a família do cônjuge falecido permanece, como prevê o artigo 1.595 do Código Civil:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (art. 1.595, CC/2002).

Também o Código Civil garante que o cônjuge sobrevivente poderá continuar usando o nome de casado (art. 1.578, § 2º, CC/2002), além de exercer o poder familiar com exclusividade (art. 1.631, CC/2002).

A morte, porém, é uma causa involuntária de dissolução do casamento, pois não envolve a vontade de um ou de ambos os cônjuges de não mais viverem juntos. Para os casos em que existe a vontade de um ou de ambos os cônjuges de se separarem o meio de formalizar essa vontade atualmente usado é o divórcio.

Acontece que muitos casais não veem a necessidade de formalizar a separação, outros ainda não se sentem preparados para encarar um processo judicial, porém, por vontade de um dos cônjuges ou de ambos, já não dividem mais a vida como um casal, mesmo que ainda estejam morando sobre o mesmo teto. A essa situação dá-se o nome de separação de fato.

A separação de fato é, muitas vezes, uma situação precursora do divórcio, que poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, com a comprovação de sua ocorrência por mais de dois anos (art. 1.580, § 2º, CC/2002).

Ainda segundo o Código Civil em seu artigo 1.723, § 1º, é possível o reconhecimento de união estável do casado que se encontra comprovadamente separado de fato, pois, embora formalmente ainda exista o casamento, faticamente ele é inexistente.

Para a formalização da separação pode-se recorrer ao divórcio, que nas palavras de Maria Helena Diniz é definido como “a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias” (DINIZ, 2007, p.321).

O divórcio poderá ocorrer nas modalidades consensual, litigioso e extrajudicial.

No divórcio consensual, as partes envolvidas estão de comum acordo com todos os termos da dissolução do casamento. Eles estabelecem as cláusulas do divórcio decidindo juntos sobre a partilha dos bens, a guarda dos filhos menores, visitação e pagamento de pensão alimentícia, como indica o seguinte artigo do Código de Processo Civil:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos (art. 731, CPC/2015).

Nesse caso o poder judiciário apenas homologará o pedido, pois as decisões já foram tomadas pelas partes.

O divórcio extrajudicial também é uma modalidade de divórcio consensual, ou seja, ambas as partes querem se separar e concordam com todos os termos do divórcio. Ele tem esse nome, pois é requerido em cartório e não judicialmente e para que seja possível sua requisição é essencial que não haja filhos menores e que as partes estejam assistidas por advogado, como indica o seguinte artigo:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (art. 733, CPC/2015).

O não atendimento de qualquer um desses requisitos inviabilizará o pedido de divórcio extrajudicial e, então, ele só poderá ser requerido judicialmente.

O divórcio litigioso não acontece de forma amigável, pois as partes envolvidas não estão de acordo sobre um ou mais termos que envolvem a dissolução da sociedade conjugal, sendo assim, o Poder Judiciário se faz necessário para que o conflito seja solucionado. A justiça conduzirá o divórcio litigioso pelas regras do Código de Processo Civil. O CPC de 2015 visa solucionar as incompatibilidades da forma menos conflituosa possível, sendo, por isso, muito importante a audiência de conciliação para que as partes conversem e tentem entrar em acordo sobre todos os termos do divórcio.

A união estável tem uma forma de dissolução bem mais facilitada, assim como sua formalização. Madaleno e Madaleno explicam que isso se dá devido a sua origem informal, que decorre da convivência de duas pessoas que dividem a vida como se fossem casadas, dividem planos, sonhos e a vontade de constituir uma família, mas que por alguma razão optaram pelo não casamento. Se na forma consensual, os termos da dissolução podem ser exteriorizados mediante instrumento particular. Se litigioso, a via judicial se faz necessária. Caso o outro convivente conteste a existência da união estável, primeiramente será preciso requerer a declaração de existência da mesma para posteriormente requerer a dissolução da união a fim de que se operem os efeitos materiais e pessoais da dissolução (MADALENO e MADALENO, 2017, p.36-37). Caso haja filhos menores, o procedimento aplicado será o mesmo do divórcio, como manda o artigo 733 do CPC.

3.2. A PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS

A dissolução do casamento gera vários efeitos, entre eles de ordem patrimonial, conjugal e sucessório, no entanto, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos não se alteram. Essa é uma previsão constante no artigo 1.579 e reforçada no 1.632 do vigente Código Civil que visa a proteção dos filhos menores, afinal, a separação ocorre entre o

casal, mas não entre pais e filhos. O artigo 1.634 do referido Código elenca uma série de obrigações decorrentes do poder familiar dos pais:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (art. 1.634, CC/2002).

Estas obrigações, porém, não são as únicas, pois se trata de um rol exemplificativo. Aos pais cabe também prover o sustento, moradia, vestuário, além de amor, afeto, atenção e convivência a fim de que os filhos cresçam e se desenvolvam com saúde e dignidade. A Lei 8.069/90 também especifica alguns deveres dos pais em relação aos filhos:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (art. 22, Lei 8.069/90).

Quando do divórcio, os pais continuarão a exercer o poder familiar com todas as suas obrigações decorrentes e decidirão juntos (se consensual) ou por meio judicial (se litigioso) sobre a guarda dos menores, visitação, sustento e tudo o que envolve a educação e a criação deles.

3.2.1. Da guarda

Nas palavras de Madaleno e Madaleno a guarda é:

(...) uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não

possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada (MADALENO e MADALENO, 2017, p.37).

As crianças estão em fase de seu desenvolvimento cognitivo e psicológico, o que as faz serem mais vulneráveis que os adultos. O divórcio dos pais muda a vida e a rotina dos filhos e é necessário muito cuidado na hora de decidir sobre a guarda, visitação e convivência para que eles possam passar por toda essa mudança da forma menos traumática possível e, assim, conseguirem se adaptar à nova realidade.

Em relação à guarda, a Lei 8.069/90 prevê que o guardião terá a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional ao menor (art. 33, caput).

O Código Civil prevê duas modalidades de guarda: a unilateral e a compartilhada. A lei define a guarda unilateral como “a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (art. 1.583, § 1º, CC/2002). Isso significa que apenas um dos genitores será responsável pelo menor e será aquele que melhor puder atender aos seus interesses (art. 1.612, CC/2002), ele é quem tomará as decisões concernentes à vida dos filhos.

No entanto, a lei confere ao genitor não guardião a responsabilidade de supervisionar os interesses dos filhos e, para isso, ambos os genitores serão parte legítima para solicitar ou prestar informações sobre assuntos relacionados à saúde física e psicológica e à educação deles (art. 1.583, § 5º, CC/2002).

A guarda compartilhada é definida como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (art. 1583, § 1º, CC/2002) e a lei, embora preveja as duas opções de guarda, mostra claramente sua preferência pela guarda compartilhada. Na audiência de conciliação, o juiz informará os pais sobre a importância dessa modalidade de guarda, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores (art. 1.584, § 1º, CC/2002) e, estando ambos os pais aptos e interessados em exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada (art. 1.584, § 2º, CC/2002).

Freitas ensina sobre a importância da guarda compartilhada para os filhos menores:

Para diminuir a ausência de proximidade da criança ou adolescente com pai ou mãe que já não compartilha com ele o mesmo lar, e para atender às necessidades surgidas do novo enfoque dado pela sociedade ao direito de família, que privilegia

o interesse da prole, surgiu a modalidade de guarda conjunta ou compartilhada (FREITAS, 2015, p.129).

Isso porque a guarda compartilhada atenderia melhor aos interesses dos menores dividindo as responsabilidades entre os genitores e facilitando a convivência entre eles e os filhos, pois o tempo de convívio com a prole é dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai sempre conciliando com os horários dos menores (art. 1.583, § 2º, CC/2002).

Existe ainda outra modalidade de guarda que não está prevista na lei, mas presente em jurisprudências e doutrinas, a guarda alternada. Na guarda alternada o menor teria duas residências, ou seja, moraria um período de tempo determinado com o pai e outro com a mãe. Esta não se confunde com a guarda compartilhada, pois na guarda compartilhada o menor geralmente tem um domicílio base, ou seja, mora com um genitor, mas tem garantido uma convivência maior com o outro, existe um equilíbrio no tempo em que ambos passam com os filhos e que será acordado entre eles.

3.2.2. Da visitação

O direito de visitação visa garantir o direito de convivência das crianças com seus pais após o divórcio, especificamente com o genitor não guardião ou, em caso de guarda compartilhada, com o genitor com quem elas não moram. A convivência estende-se ainda aos avós dos menores e todos aqueles familiares com quem eles tinham contato antes do divórcio dos pais. Esse direito também inclui o dever do genitor não guardião de fiscalizar a manutenção e educação dos menores (art. 1.589, CC/2002).

É de extrema importância para o saudável desenvolvimento emocional do menor que o direito de visitação seja respeitado, pois é assim que pais e filhos terão seus vínculos afetivos mantidos e fortificados e a criança não se sentirá abandonada pelo genitor não guardião.

A Lei 8.069/90 prevê ainda que mesmo o genitor privado da liberdade terá seu direito de convivência com os filhos garantido, porém acompanhado de terceiro responsável e em lugar adequado, são as chamadas visitas assistidas (art. 19, § 4º, Lei 8.069/90).

3.2.3. Do sustento

A obrigação de prestar alimentos é um dever dos pais com os filhos menores que necessitam de ajuda para ter uma subsistência digna, pois estes ainda não têm condições de prover seu próprio sustento. É dever dos pais assegurar aos filhos saúde, educação e alimentação a fim de que possam crescer e se desenvolver com dignidade e, no futuro, serem capazes de subsistir por sua própria conta.

Este é um direito previsto na Carta Magna brasileira que diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229, CF/88), assim como na Lei 8.069/90 que determina que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22, Lei 8.069/90). Além disso, o Código Civil prevê que “são deveres de ambos os cônjuges sustento, guarda e educação dos filhos” (art. 1.566, IV, CC/2002), sendo este um direito que atinge não só os filhos menores, mas os maiores incapazes também (art. 1.590, CC/2002).

No caso de pais separados, os gastos necessários com os filhos serão divididos entre eles na medida de suas possibilidades. A pensão alimentícia será paga pelo genitor que não mora com os filhos e o valor desta será fixada pelo juiz.

3.2.4. Dos efeitos do divórcio dos pais aos filhos e da importância do bom relacionamento entre eles

A separação de um casal nunca é uma situação fácil, são planos e sentimentos que chegam ao fim e que geram desentendimentos e conflitos de ordem emocional e psicológico. Quando envolve filhos é ainda pior, pois estes não têm a maturidade psicológica necessária para lidar com todas as mudanças que o divórcio dos pais acarreta para suas vidas. Sobre os efeitos da dissolução da sociedade conjugal sobre os filhos, Madaleno e Madaleno explicam que esta:

(...) altera a organização familiar e seu funcionamento, acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária, passando pelo fato de o Judiciário ser presença constante, a disponibilidade financeira ser minorada e, em algumas circunstâncias, a saúde física também emitir sinais de alerta. Esse quadro é agravado quando os

pais, colocando seus ressentimentos, raiva e desejo de vingança, ignoram o melhor interesse dos rebentos (MADALENO e MADALENO, 2017, p.41).

O divórcio desperta nos filhos os sentimentos de culpa, impotência e insegurança que podem afetar o sadio desenvolvimento psicológico deles e refletir em diversas áreas de suas vidas, especialmente no âmbito escolar e nos relacionamentos interpessoais. Quando os pais colocam o ressentimento e a mágoa pelo fim da relação à frente dos interesses dos filhos os mais prejudicados são os menores que passam a viver em meio a uma guerra em que, muitas vezes, eles são as armas usadas.

Destarte, é muito importante que, após a separação, o ex-casal construa uma relação de respeito um com outro e que preze pelo bom convívio, de modo que os filhos não se sintam abandonados ou inseguros em relação ao amor de seus pais, e, assim, possam ter um crescimento saudável e livre de traumas.

4. A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na sociedade moderna, devido à herança da sociedade patriarcal, a função de criar e educar os filhos era dada às mulheres, pois acreditava-se que elas já nasciam programadas para desempenhar essa função melhor do que os homens. O instinto materno garantiria às crianças um desenvolvimento mais saudável. Ao pai cabia a função de ser o provedor do lar trabalhando fora a fim de buscar o sustento da família. Quando ocorria a separação do casal, a guarda dos filhos ficava com a mãe e ao pai restava pagar alimentos e o direito de visitas em dias predeterminados.

Essa forma de estabelecimento de visitação em dias específicos, impedindo o outro genitor (pai ou mãe) de estar com os filhos nos demais dias da semana ou do mês, implica num afastamento prejudicial para os laços de afetividade e cuidado.

A convivência se torna formal, sem a necessária intimidade que rege o bom desenvolvimento dos indivíduos que compõe uma família onde não houve ruptura conjugal. Ademais, vale ressaltar que a ruptura deve envolver apenas e tão somente o casal, deixando intactas as relações entre genitores e filhos.

Assim, essa falta da convivência mais frequente não incentiva a manutenção da cumplicidade, intimidade e dos vínculos afetivos entre pai e filho. Ambos tornam-se estranhos um para o outro e o distanciamento entre eles é quase que inevitável fazendo com que os encontros deixem de ser algo agradável e tornem-se um martírio para o filho e uma obrigação para o genitor que não detém a guarda do menor.

No decorrer do tempo, a sociedade – em especial o cônjuge excluído da rotina do filho menor pela visitação em dias determinados - viu a necessidade de lutar por mais direitos e neste desenrolar até mesmo as mulheres se viram obrigadas a buscar por igualdade econômica e financeira em relação aos homens.

Inaugura-se aí uma nova forma de pensar e de viver, a cultura e os costumes patriarcalistas evoluem e nesse novo momento da história - pós-revolução industrial - as

mulheres deixam de ser apenas cuidadoras do lar para conquistarem seu espaço no mercado de trabalho e passam a dividir as responsabilidades financeiras da família com os maridos.

Por sua vez, os homens foram, aos poucos, quebrando o tabu acerca da ideia de que eram apenas e tão somente provedores financeiros e passaram a participar mais do cotidiano da família, vindo a dividir com as mulheres o tempo gasto com a criação dos filhos, passando a participar mais do desenvolvimento social, intelectual e emocional da prole. Foram, assim, inseridos mais ativamente no convívio familiar passando a auxiliar as esposas nos cuidados com a casa e com os filhos.

A partir desta nova postura do homem, inserido num contexto familiar para além do vínculo econômico-mantenedor, tem-se uma nova postura quando do advento do divórcio. Enquanto que, num passado longínquo o homem ao se divorciar da esposa, se contentava em manter a “função” de provedor da prole, apenas auxiliando financeiramente com o instituto da “pensão alimentícia” e visitas aos filhos menores em poucos horários e com intervalos quinzenais, passa-se a verificar um homem muito mais ativo e consciente de sua importância dentro da família.

Com a ruptura do vínculo conjugal, o homem deixou de se contentar apenas com visitas esporádicas e passou a exigir o direito de ter uma proximidade maior com os filhos sem horários tão rigidamente fixados, além de participar mais ativamente na vida deles.

Como Maria Berenice Dias diz:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas⁵.

Nesse contexto de divórcio e disputa de guarda, muitas vezes ocorre que um dos genitores não consegue superar o luto da separação. Os sentimentos de rejeição, traição

⁵ DIAS, Maria B. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

e desamparo alimentam a raiva e a mágoa que só crescem e fazem nascer a necessidade de vingar-se do outro. Nessa vingança os filhos é que são as armas de ataque. O genitor ressentido se vê no direito de desmoralizar o outro, atacando seu caráter, imputando-lhe falsas acusações, criando situações de conflito entre ele e os filhos, tudo com o fim de destruir a relação entre eles e, assim, conseguir a guarda dos filhos só para si. Essa situação é conhecida como Alienação Parental.

4.1. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Desencadeada pela prática da alienação parental, surgiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Richard Gardner, professor especialista em psiquiatria infantil e perito judicial, foi um dos primeiros estudiosos a identificar e definir a síndrome. Ele diz que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável⁶.

O genitor alienador usa de vários artifícios para manipular e promover a separação entre o genitor alienado e o filho, é praticamente feita uma lavagem cerebral no menor.

Maria Berenice Dias define a Síndrome como:

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor (DIAS, 2013, p.22).

⁶ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Assim como Gardner, Dias ressalta que a campanha denegritória contra o genitor alienado se dá injustamente, razão que leva a criança a rejeitar um dos genitores sem que ela mesma entenda o motivo.

Nas palavras de Douglas Phillips Freitas a Síndrome é conceituada como:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2015, p.31).

A criança não tem maturidade para distinguir a realidade da mentira, sua mente acaba confusa e fica propícia para a consolidação e formação de fatos inexistentes, sensações e impressões que jamais existiram. Ela passa a acreditar no discurso do alienador e, assim, começa a reproduzi-lo.

4.2. CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MENORES

Maria Berenice Dias diz que a alienação parental é capaz de produzir consequências graves e que, se não tratadas a tempo e corretamente, podem gerar sequelas que perdurarão para o resto da vida. Essas consequências podem ser tanto para os genitores quanto para o filho, mas os piores efeitos sempre recairão sobre o filho:

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral (DIAS, 2013, p.24).

Algumas das condutas comuns do genitor alienador são automutilações, quebrar objetos de que o menor gosta, esconder presentes que o genitor alienado envia, deixar de dar recados, não passar o telefone ao filho quando o outro genitor liga, demonstrar desagrado ao ver o contentamento do filho em estar com o pai alienado, colocar medo no filho dizendo que o outro genitor é perigoso, viajar e deixar o filho com terceiros e não com o outro genitor, mesmo ele expressando a vontade de ficar com a criança. Além disso, o

alienador pode denegrir a imagem do novo companheiro do genitor alienado, pedir que o filho escolha um genitor ou outro e deixar claro que se escolher o outro haverá consequências ruins, deixar o genitor alienado por fora de assuntos importantes relacionados à saúde do filho e de seu desenvolvimento escolar e impedir ambos de se verem.

Além disso, as histórias contadas pelo alienador ao filho incluem violência, maus-tratos, abandono, negligência e, em casos mais graves, até abuso sexual. É por isso, que a alienação parental também é conhecida como "implantação de falsas memórias". Elas fazem nascer no filho um sentimento de rejeição, a relação entre ele e o pai alienado vai se desgastando e a mágoa vai crescendo até que ele passa a acreditar que o genitor alienado não se importa com ele, não o ama. Assim, o filho começa a reproduzir o discurso do alienador.

Nas palavras da especialista em psicologia jurídica Denise Maria Perissini da Silva:

Alienação Parental é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos. Quando a própria criança incorpora o discurso do(a) alienador(a) e passa, ela mesma, a contribuir com as campanhas de vilificação do pai/mãe-alvo, instaura-se a Síndrome de Alienação Parental (SAP). A Alienação Parental deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. A mãe acometida pela SAP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não com ela. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança com outras pessoas, com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Por fim, mas não em importância ou gravidade, pode chegar a influenciar e induzir da criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único - da mãe, é claro! - de afastá-lo do contato com a criança. Na maioria das vezes, tais relatos não têm veracidade, dadas certas inconsistências ou contradições nas explicações, ou ambivalência de sentimentos, ou mesmo comprovação (por exemplo, resultado negativo em exame médico); mas se tornam argumentos fortes o suficiente para requerer das autoridades judiciais a interrupção das visitas e/ou a destituição do poder familiar do "suposto" agressor (o outro genitor)⁷.

⁷ SILVA, Denise M. P. **Em breve, alienação parental será crime**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI111553,101048-Em+breve+alienacao+parental+sera+crime>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

As consequências de toda essa situação para o desenvolvimento psíquico e emocional da criança são nefastas. Denise Maria Perissini da Silva elenca uma série de efeitos que podem ser desencadeados, como:

(...) A criança aprende a mentir compulsivamente; manipular as pessoas e as situações; manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas ("falso self"); exprimir emoções falsas; acusar levemente os outros; não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações; mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo: de ambivalência amor-ódio à aversão total; ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/mãe-alvo; exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada⁸.

Além disso, a criança pode vir a desenvolver depressão, dificuldade de socialização, dificuldades escolares, ansiedade, medo, insegurança, comportamento hostil, transtornos de identidade e de imagem, sentimento de culpa, dupla personalidade, entre outros. Estudos têm mostrado que adultos que foram vítimas da alienação têm uma maior inclinação ao álcool e às drogas e, em alguns casos, até comportamentos suicidas.

4.3. A LEI 12.318/10 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL)

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seus artigos 227 e 229 coloca como dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância com esses dispositivos e com o fim de controlar e inibir a alienação parental sentiu-se a necessidade de criar uma lei que dispusesse sobre esse abuso cometido contra os filhos e que pode comprometer o desenvolvimento psíquico, emocional e cognitivo deles para sempre.

A Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/10, foi sancionada no dia 26 de agosto de 2010 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva tendo dois artigos (arts. 9º e 10º) vetados

⁸ SILVA, Denise M. P. **Em breve, alienação parental será crime.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI111553,101048-Em+breve+alienacao+parental+sera+crime>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

por recomendação do Ministério da Justiça. Sua publicação se deu no dia seguinte, em 27 de agosto de 2010, no Diário Oficial, mesma data em que entrou em vigor.

4.3.1. Análise da Lei 12.318/10

Determina o artigo 1º da Lei de Alienação Parental: "Esta Lei dispõe sobre a alienação parental" (art. 1, Lei nº 12.318/10).

Apesar da Alienação Parental já ocorrer a décadas, foi apenas nos anos de 1980 que surgiram as primeiras investigações acerca da prática, que consistia em comparar as famílias divorciadas das famílias unidas. Observou-se que os filhos das famílias divorciadas apresentavam comportamentos mais agressivos, impulsivos e antissociais e que alguns pais tinham dificuldades de colaborar com o reajuste da vida familiar que era essencial para a preservação da segurança emocional dos filhos e da superação do divórcio dos pais.

A Lei 12.318/10 veio com o intuito de sinalizar a existência do problema à população e aos operadores do direito trazendo compreensão acerca dessa nociva prática que tem destruído a relação entre pais e filhos que deveriam crescer em um ambiente seguro com amor e respeito.

É demasiado importante que mesmo em caso de divórcios litigiosos as crianças sejam preservadas a fim de que passem pelo período de mudanças causado pela separação dos pais de forma a não adquirirem nenhum trauma que possa comprometer seu desenvolvimento sadio. Por isso, a Lei de Alienação Parental se faz tão necessária para garantir a efetiva proteção dos menores e de seus interesses combatendo e inibindo esse abuso.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (art. 2, Lei nº 12.318/10).

A alienação parental é a interferência abusiva na formação psíquica do menor mediante campanha denegatória contra um de seus genitores que leva ao desgaste do relacionamento entre ambos até que ele seja destruído por completo, assim, o menor passa a repudiar o genitor alienado e começa a reproduzir o discurso do alienador.

Inicialmente tinha-se que a alienação parental era praticada apenas por um genitor contra o outro, no entanto, com o avanço das pesquisas em torno desse assunto observou-se que ela também pode ser praticada por terceiros com o intuito de se valer de sua autoridade parental ou afetiva para prejudicar a relação entre o menor e seu genitor. Sendo assim, fez-se necessário que a Lei 12.318/10 estendesse a vedação da prática a qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança como tios, avós, tutores e irmãos maiores.

É possível que o contrário também ocorra, ou seja, que um dos genitores pratique a alienação parental com o fim de minar a relação do menor com terceiros que exerçam autoridade sobre a criança. Sendo assim, esses parentes também devem ser protegidos contra a prática, pois o direito de convivência do menor com seus familiares é garantido por lei e reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Podemos citar como exemplo o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88).

Outro exemplo é o artigo 19º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que diz: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e,

excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (art. 19, Lei 8.069/90)".

Podemos ainda citar o artigo 1.589 do Código Civil: "O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (art. 1.589, § único, CC/2002)".

Portanto, sentiu-se a necessidade de que a Lei nº 12.318/10 fosse mais ampla quanto aos sujeitos ativos e passivos da alienação parental.

Como discutido anteriormente, existem muitas formas de se praticar a alienação parental e o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental traz um rol exemplificativo.

A autora Denise Maria Perissini da Silva elenca outros comportamentos clássicos do alienador:

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas do genitor sem a custódia;
3. Apresentar o novo companheiro como novo pai ou a nova mãe;
4. Interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos;
5. Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns;
6. Recusar-se a repassar as informações das atividades extraescolares da prole;
7. Obstruir o exercício das visitas;
8. Não avisar o outro progenitor de compromissos dos filhos com médico, dentista ou psicólogo;
9. Envolver pessoas próximas na alienação;
10. Decidir sozinha acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos;
11. Boicotar informações médicas ou escolares dos filhos;
12. Deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião quando o custo diante sai de férias;
13. Proibir os filhos de usarem roupas e os objetos (telefone celular, computador, brinquedos) dados pelo genitor não guardião;
14. Ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio se os filhos mantiverem contato com o outro genitor;
15. Culpar o progenitor não guardião pelo mau comportamento dos filhos;
16. Não só ameaçar mudança para residência geograficamente distante, como assim proceder, mudando-se para outro Estado da Federação, isto quando não esboça buscar autorização judicial para morar fora do País;
17. Telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor (SILVA, 2010, p.55-56 apud MADALENO e MADALENO, 2017, p.100).

É de extrema importância que se verifique a ocorrência da alienação parental o mais cedo possível para que se proteja a saúde emocional e psicológica da criança e o seu vínculo afetivo com o genitor alienado.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral

contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3, Lei 12.318/10).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988 presente em seu artigo 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Esse princípio existe para assegurar ao ser humano que ele seja tratado com o mínimo de respeito em suas relações e está vinculado aos direitos humanos e à justiça social. O desenvolvimento da família tem como base o respeito à dignidade humana, pois ela é base para construir todas as relações familiares, tratando cada membro com respeito e igualdade.

A alienação parental fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana tanto do genitor (ou parente) alienado, quanto do menor. O genitor alienado se vê afastado de alguém que ama e de quem perdeu a total confiança. O menor se vê confuso com a situação e com raiva do genitor que acredita não amá-lo e tê-lo abandonado. Toda essa situação acaba por destruir a relação afetiva entre eles que é tão necessária para o saudável desenvolvimento da personalidade da criança e que dificilmente poderá ser restabelecida. A alienação parental é um verdadeiro abuso moral cometido por aquele que tem a guarda do menor e que deveria proteger a dignidade da pessoa humana deste. Os resultados dessa prática são nefastos podendo o menor desenvolver distúrbios que deixarão sequelas para o resto de sua vida.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (art. 4, Lei 12.318/10).

O reconhecimento de indícios quanto à ocorrência de alienação parental pode ocorrer em qualquer momento do processo e podem ser reconhecidos pelo juiz, pelo Ministério Público ou por provocação do genitor vitimado que deseja seu reconhecimento.

Em muitos casos os indícios de alienação parental só podem ser reconhecidos depois que o processo em que tramitava a guarda e o direito de visitas ao menor já definiu essas questões, por isso a lei assegura o direito de propositura de ação autônoma com o objetivo de reconhecer a alienação parental e proteger os direitos do menor e do genitor alienado. A lei também prevê prioridade na tramitação do processo que pretende reconhecer a alienação como forma de aliviar os efeitos por ela causados e garantir o direito de convivência mínima entre o alienado e o menor.

Enquanto há a investigação sobre a veracidade dos fatos alegados pelo genitor alienador, o magistrado poderá decidir por reduzir o período de convivência entre o outro genitor e o menor ou definir a convivência assistida. O direito de convivência mínima entre o genitor alienado e o menor existe para minimizar os efeitos da alienação, principalmente em casos de acusações falsas sobre abuso sexual. Nesses casos, as visitas serão acompanhadas por profissional especializado e designado pelo juiz. A separação total entre o acusado e a criança só acontecerá após a elaboração de um laudo que comprove real risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (art. 5, Lei 12.318/10).

Como dito anteriormente, o reconhecimento da Alienação Parental poderá se dar no processo em já tramitava a decisão sobre a guarda e o direito de visita ao menor ou em nova ação autônoma proposta para o reconhecimento da mesma.

Para reconhecer a ocorrência de alienação, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Será designado profissional ou equipe multidisciplinar para a investigação do caso. Observa-se no parágrafo segundo do artigo 5º que os profissionais deverão ser especialmente habilitados para diagnosticar atos de alienação parental. A avaliação a ser feita deverá ser ampla reunindo todos os requisitos e fatores discriminados no parágrafo primeiro deste mesmo artigo. Além de observar o comportamento e indícios contraditórios em que os genitores alienador e alienado e o menor poderão incorrer, como ressalta a autora Jocélia Lima Puchpon Gomes (GOMES, 2013, p.89).

O laudo elaborado deverá ser apresentado em um prazo de noventa dias, esse prazo somente será prorrogável por justificada determinação do juiz. Trata-se de caso complexo para ser detectado e, portanto, poderá ser necessário um prazo maior para a investigação, sendo assim, ainda que seja importante solucionar o caso rapidamente mais importante ainda é solucioná-lo de forma segura com toda a avaliação técnica necessária.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (art. 6, Lei 12.318/10).

Como já dito anteriormente, a alienação parental é um abuso moral praticado contra a criança que gera danos morais para os envolvidos. Sendo assim, é admitida a indenização por danos morais e materiais, sem prejuízo da responsabilização criminal, pois a alienação parental constitui ato ilícito. O artigo em estudo, então, autoriza o juiz a

responsabilizar o alienador na medida de suas ações a fim de inibir ou atenuar os efeitos já por elas causados.

Nas palavras de Madaleno e Madaleno:

É indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental. O dano moral reclama a demonstração do nexa causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou o adolescente (MADALENO e MADALENO, 2017, p.140).

Os incisos do artigo 6º trazem um rol exemplificativo de uma série de penalidades que o magistrado poderá estipular individual ou cumulativamente de acordo com a gravidade dos atos cometidos pelo alienador. As penalidades elencadas neste artigo não têm cunho punitivo, elas visam inibir a alienação ou reduzir os seus efeitos.

Vale ressaltar o inciso II que autoriza a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado que visa restabelecer a convivência entre o menor e o genitor ou parente alienado aproximando as vítimas que foram afastadas de forma tão cruel.

O estabelecimento da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/14) tornou o inciso V, que antes era uma opção, em uma regra. A guarda compartilhada coloca ambos os genitores como responsáveis parentais pelos filhos garantindo os mesmos direitos nas decisões mais importantes sobre a vida deles. A discussão restringe-se apenas em relação ao convívio e pensão.

Freitas observa que:

A guarda exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença do pai ou da mãe diariamente, durante a formação dos filhos. O modelo de guarda exclusiva cedeu lugar a outros modos de exercício pleno da autoridade familiar (FREITAS, 2015, p.97).

Em casos de alienação parental é comum que o genitor alienador mude constantemente o domicílio a fim de dificultar a convivência entre o menor e o genitor alienado. Sendo assim, o inciso VI autoriza o juiz a fixar um domicílio para ser o local de julgamento das ações em discussão e para garantir o direito de convivência das vítimas da alienação.

O inciso VII defende o genitor e o menor vitimados contra o abuso de autoridade parental praticado pelo alienador. Quando se verificar o abuso, o juiz poderá suspender a autoridade parental do alienador "que pode ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou parte deles" (FREITAS, 2015, p.103). A suspensão da autoridade parental já era prevista pelo Código Civil em seus artigos 1.637, caput e 1.638, IV sob a terminologia de "poder familiar".

O parágrafo único reforça e confirma as ideias contidas nos incisos que o antecedem.

O artigo 7º da lei em estudo diz: "A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada" (art. 7, Lei 12.318/10).

Este artigo da Lei de Alienação Parental já defendia a ideia da guarda compartilhada como sendo ideal para o desenvolvimento saudável do menor, pois ela coloca ambos os genitores como responsáveis pelas decisões sobre a vida do filho. Além disso, ela promove uma convivência mais igualitária do menor com os genitores, em contraposição com a guarda unilateral que fixa dias e horários para que o genitor não guardião visite o filho. A Lei nº 13.058/14, chamada de Lei da Guarda Compartilhada regulamenta a ideia trazida pela Lei de Alienação Parental.

O referido artigo coloca a guarda unilateral como exceção, pois ela seria apropriada apenas quando a guarda compartilhada for inviável, caso em que a guarda do menor seria dada ao genitor que viabilizaria a efetiva convivência dele com o outro genitor.

O artigo 8º diz que: "A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial" (art. 8, Lei 12.318/10).

Em muitos casos de alienação parental, o genitor guardião muda constantemente de domicílio a fim de dificultar o convívio entre o menor e o outro genitor. A influência desta

na determinação da competência só ocorrerá se decorrer de consenso entre os genitores ou por decisão judicial. Existem casos em que o genitor guardião precisa mudar de cidade por trabalho ou para ficar mais perto de sua família que o apoiará após o divórcio, por exemplo, casos em que a mudança é necessária. No entanto, a mudança por razão injustificada pode ser sinal de alienação parental. Neste caso, a alteração de domicílio será irrelevante para a determinação do foro competente para a discussão de questões sobre a convivência familiar, pois a competência será do último domicílio do menor com seu representante legal antes da mudança.

Este artigo deve ser interpretado juntamente com o inciso VI do artigo 6º desta lei que autoriza o juiz a fixar o domicílio do menor a fim de inibir a prática alienatória ou minimizar seus efeitos.

O artigo 9º da Lei de Alienação Parental foi vetado, porém analisaremos o texto previsto e faremos algumas considerações:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (art. 9, Lei 12.318/10).

Seguem as razões pelas quais o artigo foi vetado:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (art. 9, Lei 12.318/10).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma grande inovação para o Direito de Família, pois ele permite e torna compulsórias a mediação e conciliação para ações de

família, inclusive as que abordem sobre o interesse dos menores envolvidos, como se vê no artigo 694: "nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (art. 694, CPC/2015).

Nas palavras de Madaleno e Madaleno:

A mediação favorece a flexibilidade e a criatividade, oportunizando ao casal de genitores levar ao processo de alienação parental as soluções onde antes só constavam os problemas, ajudando seus protagonistas a melhorarem suas qualidades de relacionamento e crescimento pessoal, logrando a maturidade e o bem-estar familiar com a pontual administração dos conflitos(...) (MADALENO e MADALENO, 2017, p.156).

O artigo 699 do CPC faz apenas uma ressalva sobre a necessidade do acompanhamento de um especialista em ações que envolvam abuso ou alienação parental: "quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista" (art. 699, CPC/2015).

Sendo assim, o veto ao artigo 9º da Lei 12.318/10 torna-se sem valor.

Também foi vetado o artigo 10º da Lei nº 12.318/10 que tinha o seguinte texto previsto:

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor (art. 10, Lei 12.318/10).

As razões dadas para o veto foram:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (art. 10, Lei 12.318/10).

O artigo 10º da Lei de Alienação Parental foi vetado, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, já previa formas de punição para refrear as práticas de

alienação parental como suspensão da autoridade parental, perda da guarda ou multa. Além disso, o caput do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente já configura como crime de desobediência o ato de "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função" (art. 236, caput, Lei 8.069/90) que, como exemplifica Madaleno e Madaleno, se "apresenta quando um genitor deixa de cumprir a ordem judicial de execução das visitas e procura com insistência afastar o menor do convívio do outro progenitor" (MADALENO e MADALENO, 2017, p.157).

Por fim o artigo 11º dispõe que: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (art. 11, Lei 12.318/10). A alienação parental é uma prática que há muito anos vem ocorrendo no contexto de divórcios litigiosos e disputa de guarda e que devido a sua gravidade se fazia necessário uma lei que versasse sobre o assunto. A Lei nº 12.318/10 foi criada e promulgada tardiamente, portanto foi dispensada a *vacatio legis*, que é o período entre a publicação de uma lei e sua entrada em vigor.

Madaleno e Madaleno também chamam a atenção para o fato de que as ações anteriores à sanção da lei podem e devem ser atingidas por ela, pois "a matéria relacionada à proteção do menor é de ordem pública e se trata de norma cogente", justificando sua imediata aplicação (MADALENO e MADALENO, 2017, p.159).

4.3.2. Jurisprudências acerca da Lei 12.318/10

A Lei nº 12.318/10 é um instrumento revolucionador para acabar com o abuso moral da Alienação Parental cometido contra menores pelos genitores, avós, tios ou por qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Com o fim de complementar esta pesquisa e ver na prática como tem funcionado a aplicação da referida lei nos tribunais, analisaremos, a seguir, alguns julgados relevantes.

O primeiro caso escolhido trata de um recurso interposto pela mãe em uma ação que deu a guarda da menor para o pai, após ser constatada a prática de alienação parental pela genitora, dando a ela o direito de visita assistida.

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR, ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR DA MÃE. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO QUE VISA O DESENTRANHAMENTO DE PROVA ANEXADA AOS AUTOS PELO AUTOR, CONSUBSTANCIADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADA COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. - APELO DA PARTE RÉ, RATIFICANDO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NECESSIDADE DE REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - AGRAVO RETIDO: REJEITADO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELO AUTOR EM SUA RESIDÊNCIA - PROVA CONSIDERADA LÍCITA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N.º 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NO MÉRITO, NÃO MERECE AMPARO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A SER PRESERVADO - CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE MANEIRA CLARA, A CONDUTA DA GENITORA, VISANDO DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR - PARECER SOCIAL E LAUDO TÉCNICO, ALÉM DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, QUE FORAM UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A RÉ, ORA APELANTE, NÃO SUPEROU EMOCIONALMENTE O FIM DE SEU MATRIMÔNIO COM O AUTOR E, EM VIRTUDE DISSO, PASSOU A INSTIGAR NA MENOR UM COMPORTAMENTO NEGATIVO COM RELAÇÃO AO GENITOR DA MESMA E SUA ATUAL COMPANHEIRA - PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE FERRE DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL, PREJUDICA O AFETO NAS RELAÇÕES COM GENITOR E COM O GRUPO FAMILIAR DESTA, ALÉM DE CONSTITUIR ABUSO MORAL CONTRA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - GENITOR QUE DEMONSTROU ESTAR MAIS BEM QUALIFICADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02079598420108190001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 27/08/2014, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/09/2014 12:21)⁹.

A genitora e apelante requereu que fosse desentranhada do processo prova obtida por meio de interceptação telefônica que comprove a prática de alienação parental por parte dela. No entanto, o recurso foi negado, sendo decidido que a prova foi colhida de forma legal. Além disso, o relatório feito pelo Desembargador Sidney Hartung Buarque salienta que todas as provas apresentadas (parecer social, laudo técnico e demais provas carregadas aos autos) afirmam que a genitora passou a instigar na menor um comportamento negativo com relação ao outro genitor e sua atual companheira, o que fere direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica o afeto nas relações

⁹ JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139247239/apelacao-apl-2079598420108190001-rj-0207959-8420108190001>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

com o genitor e com o grupo familiar deste, além de constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente, como prevê o artigo 3º da Lei de Alienação Parental.

GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AI: 70065115008 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2015)¹⁰.

Neste processo em questão, a mãe tenta reverter a alteração de guarda da menor que foi dada ao pai, após ser demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor. A alteração de guarda é algo muito prejudicial para o menor, pois muda toda a sua rotina e só deve ser feita quando há real risco para o desenvolvimento da criança. A decisão proferida neste agravo vai de encontro com o artigo 6º, inciso V da Lei de Alienação Parental que prevê que caracterizados atos típicos de alienação parental o juiz poderá determinar a alteração da guarda com o fim de inibir seus efeitos.

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70049836133 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012)¹¹.

Com base no artigo 4º da Lei nº 12.318/10, a decisão proferida neste agravo garante a convivência entre o genitor e a filha enquanto ocorre a investigação da possível prática

¹⁰ JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208489166/agravo-de-instrumento-ai-70065115008-rs/inteiro-teor-208489326?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹¹ JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs/inteiro-teor-110657234?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

de abuso sexual pelo pai ou de alienação parental pela mãe. Nesse caso, as visitas são mantidas, ainda que com tempo reduzido ou com acompanhamento de um profissional, pois é de extrema importância para o desenvolvimento saudável do menor que os laços de afeto entre ele e os pais não se percam.

ACÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS MATERNOS. GENITORA QUE FALECEU. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial e sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Descabe deferir a antecipação de tutela, alterando o esquema de visitas da menor aos avós maternos, quando não há nos autos elementos suficientes acerca da suposta alienação parental perpetrada pelos avós. 3. O convívio da criança com os avós é, em regra, saudável e, no caso, é até necessário para preservar os vínculos afetivos com avós maternos, mormente em razão do falecimento precoce da genitora. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70057987042 RS, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 17/12/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014)¹².

No caso citado, o genitor e recorrente alega que a menor representada sofria alienação parental praticada por seus avós maternos e, com base no artigo 4º da Lei nº 12.318/10, pede tutela antecipada para restringir as visitas dos recorridos até o julgamento final da ação. No entanto, o tribunal entendeu, com a avaliação psicológica apresentada no processo, que o estado emocional que a criança se encontra é muito mais pelo processo de luto causado pela morte precoce da mãe e pelos conflitos familiares. Por fim, com o intuito de preservar os vínculos afetivos da menor com os avós, o esquema de visitação determinado anteriormente foi mantido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (TJ-RS - AC: 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)¹³.

¹² JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113509640/agravo-de-instrumento-ai-70057987042-rs/inteiro-teor-113509650?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹³ JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267.-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

O caso de alienação parental apresentado envolveu, inclusive, acusação de abuso sexual, em tese, cometido pelo genitor que, após perícia e investigação, restou evidente não ter ocorrido. Concluiu-se que a genitora tentou manipular a situação a fim de afastar a menor do pai. O artigo 6º da Lei nº 12.318/10 apresenta um rol exemplificativo de sanções que pode sofrer aquele que comete alienação parental podendo ser responsabilizado civil ou criminalmente. Nesta apelação, a recorrente tentou reverter a sentença que determinou que ela pagasse indenização ao recorrido por ter sido constatada a prática de alienação parental, porém a decisão foi mantida.

4.4. A LEI 13.431/17 E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 4 abril de 2017 foi publicada a Lei 13.431/17 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Esta lei entrou em vigor em abril deste ano (2018), um ano após sua publicação oficial.

A lei em questão aborda sobre a Alienação Parental reconhecendo esta como violência psicológica contra o menor, como se pode verificar nos artigos a seguir:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

II - violência psicológica:

(...)

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

(...)

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas (art. 4º, II, b, e art. 6º, Lei 13.431/17).

A Lei 13.431/17 não só reconhece a Alienação Parental como violência contra os infantes, como assegura às vítimas, por meio de seus representantes legais, o direito de pleitear medidas protetivas de urgência contra o autor da violência, segundo o disposto no

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 130) e na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, art. 22). A jurista Maria Berenice Dias ensina que dentre as medidas protetivas previstas está o afastamento do agressor da moradia comum ou de convivência com o menor, restrição ou suspensão de visitas e prestação de alimentos provisórios de que necessite o menor. Para garantir que essas medidas sejam cumpridas a vítima poderá valer-se do auxílio da força policial sendo ainda possível pedir a prisão preventiva, caso elas sejam descumpridas, ficando, o agressor, sujeito a processo criminal¹⁴.

Na jurisprudência a seguir podemos ver como essa questão tem sido aplicada nos tribunais:

3- Que a genitora enquanto estiver no Brasil, terá o menor em sua companhia durante a metade das férias escolares da criança, sem a necessidade de supervisão de terceiros; 4- Que a genitora enquanto estiver no Brasil, terá o menor em sua companhia durante o dia das mães, pegando a criança na residência do genitor por volta das 08:00 horas do “domingo das mães” e devolverá no mesmo local até às 20:00 horas do mesmo dia, sem a necessidade de supervisão de terceiros; 5- Que a genitora enquanto estiver no Brasil, terá o menor em sua companhia durante o dia de seu aniversário, bem como no dia do aniversário da criança, pegando a criança na residência do genitor por volta das 08:00 horas e devolverá no mesmo local até às 15:00 horas do mesmo dia, sem a necessidade de supervisão de terceiros e desde que não haja prejuízo das atividades escolares; 6- Fica concedido o direito de comunicação (via telefone, e-mail, redes sociais ou quaisquer outros meios disponíveis) entre a criança e ambos os genitores; 7- Ficam as partes advertidas que deverão ser respeitados sempre a comodidade e o desejo da criança e que a alienação parental é crime. Art. 4º, inciso II, b da Lei n.º 13.431/2017. “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - violência psicológica: b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este”. Outrossim, fica mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/7/2018 às 9:00 horas. Em caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, arbitro multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se as partes desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se. Ipojuca (PE), em 5 de junho de 2018. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA - Juíza de Direito em substituição. (Página 1145 do Diário de Justiça do Estado de Pernambuco (DJPE) de 6 de Junho de 2018)¹⁵.

¹⁴ DIAS, Maria B. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13105\)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

¹⁵ JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/193602015/djpe-06-06-2018-pg-1145?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 jul. 2018.

No caso em análise, a magistrada decide como será o regime de visitação da genitora que não tem a guarda do menor e concede ao filho o direito de manter comunicação com ambos os genitores por todos os meios disponíveis. Ela também adverte as partes de que a prática da alienação parental é conduta criminosa, pois se trata de uma forma de violência contra a criança e que, portanto, pode causar graves prejuízos ao menor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é o núcleo básico da sociedade, é por meio dela que os indivíduos se organizam socialmente. O modelo de família sofreu inúmeras transformações em sua composição através dos tempos, o modelo nuclear de família (pai, mãe e filhos) deu lugar a modelos variados que se apresentam atualmente, como família monoparental, homoafetiva, netos que vivem com avós, sobrinhos que vivem com os tios, enfim, hoje não temos mais um modelo específico de família. Atualmente a família tem como fundamento o afeto, o carinho, o respeito e a dignidade humana.

Estas transformações se deram devido aos movimentos políticos e econômicos que a sociedade viveu e que tiraram as mulheres da função de apenas cuidadoras do lar e as levaram para trabalhar fora tornando-as auxiliadoras dos maridos no sustento da casa. Os maridos também adquiriram nova função passando a dividir as tarefas domésticas com as mulheres e, por consequência, o cuidado com os filhos. Esta nova realidade colaborou para que os pais estreitassem os vínculos com os filhos e já não aceitassem mais apenas visitar a prole quando a separação do casal ocorria, eles passaram a exigir uma convivência real com os filhos e o direito de participar efetivamente das decisões acerca da vida deles.

A legislação brasileira acompanhou essas transformações e pela efetividade do princípio da dignidade humana formalizou o divórcio tornando homens e mulheres livres para refazerem suas vidas quando a relação conjugal acaba. Porém, se por um lado a nova realidade das estruturas familiares passou a valorizar a afetividade e estreitar os vínculos entre pais e filhos, por outro lado a possibilidade do divórcio, em muitos casos, desencadeou a Alienação Parental.

Este trabalho analisou como o fim das relações entre o casal pode afetar as relações entre pais e filhos. O casal que não consegue superar a mágoa pelo fim do relacionamento externaliza toda a sua frustração por meio de conflitos que muitas vezes recaem sobre os filhos.

A disputa pela guarda dos menores deixa de visar o bem-estar deles e torna-se o meio pelo qual o casal passa a se atacar. Nesse contexto as crianças sofrem com as manipulações do genitor alienador que cria situações a fim de minar a relação delas com o genitor alienado. O artigo 2º da Lei 12.318/10 elenca uma série de situações que podem caracterizar a prática da Alienação Parental como realizar campanha denegritória sobre o genitor, não comunicar sobre eventos escolares dos menores e até, em casos mais graves, envolver imputação falsa de abuso sexual.

Essa prática vai destruindo aos poucos a relação entre pais e filhos e pode trazer consequências graves e irreversíveis para as vítimas, especialmente para os menores. É muito importante que o ex-casal saiba viver em harmonia e que sejam parceiros na educação dos filhos, pois a relação paterno-filial é um laço eterno que deve ser preservado. Afinal a família é uma entidade essencial na formação do ser humano, é nela que se transmitem valores, princípios e afeto. É onde o ser humano encontra apoio, conforto, segurança e amparo diante de situações difíceis.

No decorrer do trabalho buscou-se analisar como o ordenamento jurídico tem evoluído a fim de proteger os direitos das crianças e adolescentes e preservar os vínculos afetivos entre a família trabalhando para frear e impedir a prática da Alienação Parental. Esta é uma prática tão danosa para o ser humano que recentemente a Lei 13.431/17 a reconheceu como violência psicológica e previu medidas protetivas para coibi-la.

As leis existem, mas é preciso que os operadores do direito não tenham receio de colocá-las em prática. Está em jogo o futuro sadio de milhares de crianças e adolescentes que diariamente sofrem as manipulações dos genitores alienadores. Consequentemente o futuro sadio da sociedade também está em risco, pois esses menores serão futuros adultos com traumas, com tendência à violência, distúrbios de identidade e problemas de relacionamentos interpessoais, entre outros tantos problemas que podem ser desencadeados pela prática da alienação parental. É necessário que haja uma reeducação de pais e filhos para que estes saibam lidar com suas diferenças de forma civilizada e, assim, aprendam a amar novamente uns aos outros.

REFERÊNCIAS

CÓDIGO CIVIL DE 1916. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 08 mai. 2018.

CÓDIGO CIVIL DE 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

DIAS, Maria B. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13105\)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

DIAS, Maria B. **Incesto e Alienação Parental: De acordo com a lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria B. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em:
<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

EDUCATERRA. **A Teoria do Matriarcado.** Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/artigos/matriarcado2.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

FREITAS, Douglas, P. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-Book.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

GOMES, Jocélia L. P. **Síndrome da Alienação Parental: O bullying familiar.** 1. ed. Leme/SP: Imperium, 2013.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139247239/apelacao-apl-2079598420108190001-rj-0207959-8420108190001>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113509640/agravo-de-instrumento-ai-70057987042-rs/inteiro-teor-113509650?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208489166/agravo-de-instrumento-ai-70065115008-rs/inteiro-teor-208489326?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs/inteiro-teor-110657234?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267.-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/193602015/djpe-06-06-2018-pg-1145?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 jul. 2018.

LEI 13.431/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 19 jul. 2018.

LEI de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318>.htm. Acesso em: 15 jun. 2018.

MADALENO, Ana C. C.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção (aspectos legais e processuais)**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de família.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/familia/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

SILVA, Denise M. P. **Em breve, alienação parental será crime.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI111553,101048-Em+breve+alienacao+parental+sera+crime>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.